



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.905355/2011-80  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9303-011.591 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** SADIA S.A. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA.  
ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES

Na existência de processos versando sobre a mesma matéria fática, é perfeitamente possível considerar a vinculação pela relação hierárquica/sistemática entre os objetos discutidos nos processos, devendo os processos reflexos ou decorrentes observar a decisão exarada no processo principal.

Não faz sentido vincular o processo principal ao acessório, pelo simples fato de o processo acessório ter sido equivocadamente apreciado antes do processo principal, sem considerar a possibilidade de que o acessório devesse observar a decisão do principal.

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE.  
INOCORRÊNCIA.

A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre o voto e seus fundamentos, ou seja, aquela interna ao corpo da decisão. Por outro lado, diferenças de fundamento entre duas decisões distintas não caracterizam contradição, mas apenas divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para: (i) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela autoridade preparadora (DRF/Florianópolis/SC) e conhecer dos embargos inominados opostos pelo Conselheiro; e (ii) dar provimento aos embargos inominados, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF, sem efeitos infringentes, apenas para registrar o julgamento em conjunto com os processos 10925.720686/2012-22 e 10925.905353/2011-91 e manter hígido os termos do Acórdão nº 9303-008.212, de 21/02/2019, objeto dos presentes Embargos. Vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello, que conheceu e acolheu os Embargos de Declaração da autoridade preparadora e não conheceu dos Embargos Inominados opostos pelo Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se o presente processo de Embargos de declaração opostos pela Autoridade Preparadora (Delegado da DRF em Florianópolis/SC - fls. 1.083/1.091), por contradição, e de embargos nominados, em face de erro material, opostos por este Conselheiro da 3ª Turma da CSRF (fls. 1.101/1.104), respectivamente com base nos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 9303-008.212**, proferido em 21/02/2019

Os presentes embargos foram opostos no âmbito da análise conjunta das decisões consubstanciadas nos **Acórdão nº 9303-008.212**, proferido em 21/02/2019 (objeto do **PAF nº 10925.905355/2011-80**, referente ao Pedido de Ressarcimento de COFINS) e do **Acórdão nº 9303-003.478**, de 25/02/2016 (objeto do **PAF nº 10925.720686/2012-22**), que se refere ao Auto de Infração de PIS e da COFINS (decorrente das glosas de créditos apurados quando da análise dos Pedidos de Ressarcimentos).

Em decorrência dessa análise:

- foram opostos também embargos nominados, por este conselheiro, contra o **Acórdão nº 9303-003.478**, de 25/02/2016, objeto do PAF nº 10925.720686/2012-22, decorrente deste e que trata do Auto de Infração de PIS e COFINS.

- também foi solicitada a distribuição desses processos, em conjunto com o **PAF nº 10925.905353/2011-91** (referente ao Pedido de Ressarcimento do PIS, ainda não apreciado por esta CSRF), por conexão, para julgamento conjunto.

## Descrição dos Fatos Ocorridos

### **(1) Procedimento de Fiscalização**

O sujeito passivo realizou Pedidos de Ressarcimento de saldo credor do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, por ele apurados, referentes ao 2ª Trimestre de 2007. Após análise dos pedidos, a autoridade preparadora (DRF/Joaçaba/SC), entendendo serem indevidos os valores de créditos considerados pelo contribuinte, realizou a correspondente glosa, o que resultou em saldo devedor para ambas as Contribuições. Consequentemente:

(a) em face do procedimento principal de análise e glosa de créditos, foram exarados Despachos Decisórios denegatórios dos Pedidos de Ressarcimento da COFINS e do PIS (DD nºs: 183/2012 – SAORT/DRF/JOA e 174/2012 – SAORT/DRF/JOA), e

(b) em decorrência, pelo saldo devedor apurado após a glosa dos créditos, foi lançado de ofício o crédito tributário referente a ambos os tributos (PIS e COFINS), mediante Auto de Infração lavrado em abril/2012 (fls. 1.108/1.118).

Importante referir que, por questões internas, de sistemas e controles adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, os procedimentos acima descritos foram formalizados em autos separados da seguinte forma: **(i)** PAF n.º 10925.905355/2011-80 – Pedido de Ressarcimento de saldo credor da COFINS, **(ii)** PAF n.º 10925.905353/2011-91 – Pedido de Ressarcimento de saldo credor do PIS, e **(iii)** PAF n.º 10925.720686/2012-22 – Auto de Infração de PIS e da COFINS.

## **(2) Decisão de Primeira e Segunda Instância – Julgamento em Conjunto**

Em relação ao Recurso Voluntário não houve qualquer prejuízo. Verifica-se nos autos que até a decisão de segunda instância, os processos tiveram sua tramitação em conjunto, resultados em decisões coerentes entre si.

Com efeito, todos eles foram apreciados, em segunda instância, pelo mesmo colegiado (3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção), na mesma sessão de julgamento (24/09/2013) e tendo o mesmo conselheiro como relator (Rosaldo Trevisan), resultando em decisões consubstanciadas nos seguintes Acórdãos: (i) PAF n.º 10925.905355/2011-80: Acórdão n.º 3403-002.476, (ii) PAF n.º 10925.905353/2011-91: Acórdão n.º 3403-002.474 e (iii) PAF n.º 10925.720686/2012-22: Acórdão n.º 3403-002.470.

## **(3) Decisão em Instância Especial – Julgamento em Separado: PAF do Auto de Infração x PAF de Glosa de Créditos**

Por lapso, a partir do julgamento em segunda instância, os processos passaram a tramitar em separado, sendo submetidos a análises diferentes de admissibilidade de Recurso Especial, sendo inclusive determinada diligência num deles e resultando em decisões independentes na instância especial: este sob análise, **(i)** PAF n.º 10925.905355/2011-80, recebeu o Acórdão n.º 9303-008.212, de 21/02/2019, o **(ii)** PAF n.º 10925.905353/2011-91, ainda pendente de julgamento na instância especial (CSRF) e o **(iii)** PAF n.º 10925.720686/2012-22, prolatado o Acórdão n.º 9303-003.478, de 25/02/2016.

Saliente-se que a decisão neste processo (principal), PAF n.º 10925.905355/2011-80, que trata da análise do crédito de COFINS pleiteado, é posterior à decisão do processo acessório, PAF n.º 10925.720686/2012-22, que trata do lançamento (Auto de Infração), em face do saldo credor apurado em decorrência da glosa do crédito analisado.

Ressalte-se, ainda, que as decisões são incoerentes (conflitantes) entre si, pois quanto à validade dos créditos pleiteados, foram deliberados conforme tabela a seguir:

| Crédito Sobre                        | Processo             |                       |
|--------------------------------------|----------------------|-----------------------|
|                                      | 10925.720689/2012-22 | 10.925.905353/2011-80 |
| Embalagens de Transportes - PALLETS  | Reconhecido          | Glosado               |
| Energia de períodos anteriores       | Reconhecido          | Glosado               |
| Armazenagem de períodos anteriores   | Reconhecido          | Glosado               |
| Indumentárias - lavagem de uniformes | Glosado              | Reconhecido           |

Como se vê, tem razão a autoridade preparadora ao alegar que as decisões são incompatíveis, o que prejudica sua liquidação.

## **(4) Dos Embargos de declaração**

Foram opostos dois Embargos, a saber:

(1) embargos de declaração, pela autoridade preparadora, por contradição, contra o acórdão 9303-008.212, de 21/02/2019, neste Processo 10925.905355/2011-80; e

(2) embargos inominados, por este conselheiro, por erro material, contra os acórdãos 9303-008.212, de 21/02/2019 e 9303-003.478, de 25/02/2016, no âmbito – respectivamente – do presente processo 10925.905355/2011-80 (Crédito de Cofins) e do processo 10925.720686/2012-22 (Auto de Infração).

#### **4.1) Embargos da Autoridade Preparadora**

A autoridade preparadora (DRF/Florianópolis/SC), ao liquidar as decisões, verificou a duplicidade/divergência de critérios referida na tabela acima e embargou o segundo Acórdão nº 9303-008.212, de 21/02/2019, objeto deste processo, alegando contradição, por não ter havido julgamento conjunto. Utilizando o critério temporal para compatibilização das decisões, pede que sejam dados efeitos infringentes aos Embargos, para adequar a segunda decisão à primeira.

Requer ainda, que o processo nº 10925.905353/2011-91 (referente aos créditos de PIS) seja analisado em conjunto com os outros dois a serem adequados.

#### **4.2) Embargos do Conselheiro – neste e o processo que tratam do Auto de Infração (PAF nº 10925.720689/2012-22)**

Ao receber os Embargos da autoridade preparadora, este conselheiro verificou que: **(a)** é discutível a existência da alegada contradição na decisão embargada, sendo clara apenas a incoerência entre as duas decisões, e **(b)** também é discutível o entendimento esposado pela autoridade preparadora, de que seria aplicável o critério temporal de vinculação (decisão posterior estar vinculada à anterior).

Entendeu, porém que ambas as decisões teriam sido exaradas com erro material, pelo claro equívoco na tramitação dos processos, devendo o Colegiado analisar se os erros de tramitação eivam as decisões de algum vício que demande sua alteração e, em havendo vício a ser corrigido, qual seria o critério adequado de correção:

**(a)** temporal, adequando-se a decisão posterior à anterior; ou

**(b)** sistemático, discutindo-se a validade de uma decisão em processo decorrente que adentrou no assunto do processo principal e a correspondente necessidade de adequação da decisão no processo decorrente à decisão exarada no processo principal.

Ambos os embargos, de Declaração e inominado, opostos respectivamente pela Unidade preparadora e pelo Conselheiro do CARF, foram admitidos pela presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Despachos de fls. 1.094/1.099 e 1.101/1.104, respectivamente. Consequentemente, os autos foram distribuídos a este conselheiro para análise e prosseguimento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

#### **Conhecimento dos Embargos**

Conforme relatado, os embargantes alegam, respectivamente, a existência de (a) contradição e (b) de lapso manifesto no acórdão 9303-008.212, de 21/02/2019:

- a autoridade preparadora entende ter havido contradição entre os acórdãos 9303-008.212, de 21/02/2019, e 9303-003.478, de 25/02/2016; e

- o conselheiro entende ter havido erro material no conjunto das referidas decisões, em razão da verificação de claros equívocos na tramitação dos processos e divergências nas decisões decorrentes de apreciação dos recursos em separado.

Não identifico contradição na decisão embargada, porque a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre o voto e seus fundamentos, ou seja, aquela interna ao corpo da decisão. Por outro lado, diferenças de fundamento entre duas decisões distintas não caracterizam contradição, mas apenas divergência. Nesse sentido, cabe referência ao art. 65 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o RICARF:

Art. 65. **Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver** obscuridade, omissão ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

...

Por outro lado, identifico lapso manifesto, por erro material, em face de claros equívocos na tramitação dos processos e divergências nas decisões decorrentes da apreciação dos recursos especiais em separado.

O artigo 66 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o RICARF, estabelece que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos inominados, para correção mediante a prolação de um novo Acórdão. Veja-se:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Desta forma, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela autoridade preparadora e conheço dos Embargos inominados opostos.

### Mérito

Para fins de delimitação da lide, cabe colocar que se encontram em discussão (a) a necessidade de vinculação das decisões nos processos relacionados e (b) o respectivo critério de sua realização.

Pois bem, quanto à necessidade de vinculação das decisões, no caso resta evidente haver divergência entre as conclusões do Acórdão 9303-008.212, de 21/02/2019, e as do Acórdão nº 9303-003.478, proferido em 2016, pois os mesmos fatos e documentos julgados em dois momentos distintos resultaram em entendimentos diferentes e conflitantes. Nessa situação, entendo que apesar de os processos 10925.905355/2011-80 e 10925.720686/2012-22 terem sido formalizados em autos separados, materialmente compreendem uma única ação fiscal e, portanto, seu julgamento em separado caracteriza efetivamente um vício a ser sanado. Aliás, o mesmo entendimento se aplica ao processo 10925.905353/2011-91, ainda não julgado.

Uma vez definido que a compatibilidade entre as decisões seria necessária, os Embargos inominados devem ser utilizados para justamente sanar o lapso manifesto constatado, qual seja, a divergência verificada entre os resultados dos julgamentos do PAF nº 10925.720686/2012-22 (Acórdão nº 9303-003.478, de 2016) e do presente PAF nº

10925.905355/2011-80 (Acórdão n.º 9303-008.212, de 21/02/2019), que tratam dos mesmos fatos e documentos e que, julgados em dois momentos distintos, resultaram em entendimentos diferentes e conflitantes. Para isso, por óbvio, uma das decisões, pelo menos, deverá ser alterada.

Assim, passamos à discussão do critério de sua vinculação, a saber: (i) o critério temporal de vinculação (decisão posterior estar vinculada à anterior) ou (b) a relação hierárquica/sistemática entre os objetos discutidos nos processos, devendo os processos reflexos ou decorrentes observar a decisão exarada no processo principal.

No caso, entendo que o processo principal seja aquele em que o Pedido de Ressarcimento do crédito da sistemática não cumulativa do tributo é analisado, ou seja, o presente processo, pois é nele que o valor do crédito considerado pelo contribuinte é discutido, para fins de sua glosa, com o consequente recálculo do saldo credor alegado, resultando em saldo devedor da contribuição. Já, o processo de lançamento do tributo (Auto de Infração) é mera decorrência da glosa do crédito da contribuição e, portanto, acessório, decorrente ou meramente reflexo daquele.

Dessa forma, não faria sentido vincular o principal ao acessório, pelo simples fato de o processo acessório ter sido equivocadamente apreciado antes do processo principal, sem considerar a possibilidade de que o acessório devesse observar a decisão do principal.

Assim, entendo que, justamente por não ter considerado a necessidade dessa observação, o Acórdão n.º 9303-003.478, de 2016, teria – em tese – sido omissis (contudo, não foram opostos, à época, Embargos contra esse Acórdão para discussão dessa omissão). Porém, conforme restará claramente colocado a seguir, entendo que esse acórdão 9303-003.478, de 2016 seja nulo, pela decisão ter extrapolado os limites da lide, situação que não ocorre no acórdão 9303-008.212, de 21/02/2019, objeto do presente processo.

### **Dos efeitos no Acórdão embargado**

A teor do relatado, a matéria de fundo trazida à baila, cinge-se à discussão sobre o mérito das glosas, como o conceito de insumo e deveria ter sido travada nos processos de Pedidos de Ressarcimentos (PIS e da COFINS) e não no do Auto de Infração (decorrente), nos termos do inciso II do §1º do artigo 6º do Anexo II do RICARF.

Como dito, foram prolatadas decisões conflitantes, concernentes aos gastos/despesas com: “embalagens de transporte e pallets, créditos de períodos anteriores (energia e armazenagem) e lavagem de uniformes (indumentárias)”. Vejam-se as ementas:

#### **Acórdão n.º 9303-008.212, de 21/02/2019**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

COFINS. GASTOS COM INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito da Cofins sobre insumos e outros gastos deve estar vinculado à necessidade do gasto para a produção do bem ou serviço vendido.

No caso, deve ser afastada a glosa do crédito sobre gastos com indumentárias.

Por outro lado, deve ser restabelecida a glosa do crédito sobre gastos com (a) energia elétrica e armazenagem de períodos anteriores e (b) embalagens para transporte.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/2004.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o artigo 2º, da Lei 10.833/2003 em função da natureza

do produto a que a agroindústria dá saída, e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo”.

**Acórdão n.º 9303-003.478, de 25/02/2016**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INDÚSTRIA AVÍCOLA. INDUMENTÁRIA.

A indumentária de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes é insumo indispensável ao processo produtivo e, como tal, gera direito a crédito DO PIS/COFINS.

PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA.

Após a alteração veiculada pela Lei nº 12.865, de 2013, expressamente interpretativa, indiscutivelmente, os insumos da indústria alimentícia que processem produtos de origem animal classificados Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, adquiridos de não contribuintes farão jus ao crédito presumido no percentual no percentual de 60% do que seria apurado em uma operação tributada.

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS

As leis instituidoras da sistemática não-cumulativa das contribuições PIS e COFINS, ao exigirem apenas que os insumos sejam utilizados na produção ou fabricação de bens, não condicionam a tomada de créditos ao "consumo" no processo produtivo, entendido este como o desgaste em razão de contato físico com os bens em elaboração. Comprovado que o bem foi empregado no processo produtivo e não se inclui entre os bens do ativo permanente, válido o crédito sobre o valor de sua aquisição.

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Nos termos do § 4º do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833 "o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes".

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Quanto às divergências entre os Acórdãos, veja-se o quadro demonstrativo:

|                                      | Processo: 10925.720686/2012-22 |                         |                         | Processo: 10925.905355/2011-80 |                         |                         |
|--------------------------------------|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Assunto                              | Folha do processo              | Recurso Especial da PFN | Decisão sobre o crédito | Folha do processo              | Recurso Especial da PFN | Decisão sobre o crédito |
| Embalagens para transportes; PALETES | 5294, 5307, 5313               | NEGADO                  | SIM                     | 1057, 1059                     | PROVIDO                 | NÃO                     |
| Energia de PERÍODOS ANTERIORES       | 5237, 5308                     | NEGADO                  | SIM                     | 1057, 1059                     | PROVIDO                 | NÃO                     |
| Armazenagem PERÍODOS ANTERIORES      | 5237, 5308                     | NEGADO                  | SIM                     | 1057, 1059                     | PROVIDO                 | NÃO                     |
| LAVAGEM DE UNIFORMES                 | 5309, 5313                     | PROVIDO                 | NÃO                     | 1058, 1056                     | NEGADO                  | SIM                     |

O lapso manifesto acima identificado não tem efeito direto sobre o acórdão ora embargado, 9303-008.212, de 21/02/2019, no âmbito dos presentes autos. Com efeito, o colegiado decidiu acerca da matéria em litígio e não estava vinculado a decisões anteriores. Portanto, não há reparos a serem feitos a essa decisão.

Por outro lado, entendo que o acórdão 9303-003.478, de 2016, nos autos do processo 10925.720686/2012-22, é que seria nulo, pela decisão ter extrapolado os limites da lide. Ora, o colegiado não tinha competência para discutir o mérito da glosa e deveria ter se restringido à análise da correção do lançamento (Auto de Infração) considerando os critérios da glosa do crédito do tributo, no processo principal, pois em não havendo, no processo decorrente, nenhum elemento novo que estivesse apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deveria ser tomada em consonância com os critérios adotados no processo principal.

Portanto encontra-se escoreito o Acórdão embargado neste processo.

Com essas considerações, não devem ser conhecidos os Embargos opostos pela DRF/Florianópolis/SC, porém devem ser conhecidos os embargos opostos pelo Conselheiro e providos sem efeitos infringentes, apenas para que este seja julgado em conjunto com os processos 10925.720686/2012-22 e 10925.905353/2011-91, **devendo-se manter hígido o Acórdão nº 9303-008.212**, de 21/02/2019, ora embargado.

## Conclusão

Em vista do exposto, voto no seguinte sentido de:

(i) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela autoridade preparadora (DRF/Florianópolis/SC) e conhecer dos embargos inominados opostos pelo Conselheiro; e

(ii) dar provimento aos embargos inominados, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF, sem efeitos infringentes, apenas para registrar o julgamento em conjunto com os processos 10925.720686/2012-22 e 10925.905353/2011-91 e manter hígido os termos do Acórdão nº **9303-008.212, de 21/02/2019**, objeto dos presentes Embargos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 9 do Acórdão n.º 9303-011.591 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 10925.905355/2011-80